

com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 8 de Dezembro de 1930.— O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Portos

Portaria n.º 6:980

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, tendo em vista o disposto no decreto n.º 18:526, de 26 de Junho do corrente ano, autorizar a Junta Autónoma do Porto e Barra da Figueira da Foz a despendar pela verba do capítulo 17.º, artigo 154.º, n.º 2), do orçamento em vigor, a quantia de 500.000\$ com a continuação das obras do porto da Figueira da Foz.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:107

Convindo criar ao Banco de Angola condições que facilitem a sua assistência ao comércio da colónia na crise que este actualmente atravessa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, pelo modo aqui indicado, o n.º 3.º do § 1.º e o § 2.º do artigo 39.º do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926; e, em consequência da primeira destas alterações, são eliminados o § 3.º do mesmo artigo 39.º e o § 2.º do artigo 37.º

Artigo 39.º:

§ 1.º, n.º 3.º A soma necessária para distribuir ao capital social o dividendo anual até 8 por cento, líquido de todos os impostos, excepto direitos de transmissão nas acções ao portador.

§ 3.º O resto que ficar, depois de feitas as deduções indicadas no § 1.º, terá a seguinte distribuição;

1.º 10 por cento para os corpos gerentes;
2.º 90 por cento para complemento da renda para o Estado, nos termos do artigo 14.º, dividendo complementar às acções, gratificações ao pessoal e mais aplicações que a assemblea votar.

Art. 2.º O n.º 5.º do artigo 46.º do referido decreto n.º 12:131 é assim modificado:

Artigo 46.º:

N.º 5.º Para as deliberações em primeira reunião é indispensável a presença, pelo menos, de dez accionistas, ou seus representantes, representando um quarto das acções emitidas.

Art. 3.º O § 2.º do artigo 47.º ainda do referido decreto n.º 12:131 fica redigido da seguinte forma:

Artigo 47.º:

§ 2.º A quantia global que, nos termos do artigo 39.º, § 2.º, n.º 2.º, fôr votada pela assemblea geral para gratificações ao pessoal do Banco será distribuída na proporção e por aqueles empregados que a gerência determinar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 19:108

Tendo-se reconhecido a vantagem de reduzir o número do pessoal de serventia do Instituto Superior do Comércio de Lisboa, fixado pelo decreto com força de lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos dois lugares de servente do quadro do Instituto Superior do Comércio de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Novembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves*

da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.